



TC 030.955/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Módulo de Educação e Cultura - Amec (CNPJ 02.675.832/0001-33), Vera Lúcia Scortecchi Hilst (CPF 158.290.768-45), Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva - Gerbi (CNPJ 67.168.955/0001-23), Antônio Vieira (CPF 282.147.308-72), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 69/99 e do Convênio Sert/Sine 133/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, a Associação Módulo de Educação e Cultura (Amec) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26 e peça 3, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados o Contrato Sert/Sine 69/99 (peça 1, p. 172-178) e o Convênio Sert/Sine 133/99 (peça 3, p. 92-99), sobre os quais discorreremos a seguir.

4.1. Contrato Sert/Sine 69/99

4.1.1 O Contrato Sert/Sine 69/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por

intermédio da Sert/SP, e a Associação Módulo de Educação e Cultura (Amec), no valor de R\$ 20.0001,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 12/11/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização dos cursos de atividades recreativas, recepcionista de eventos, formação de garçom, formação de cozinheiro, técnica de venda em bares, restaurantes e similares, qualidade no atendimento no setor de serviços, salva vidas para piscinas e praia, técnica de atendimento telefônico, manutenção de motores marítimos, venda de pescados, guia ecológico, organização de eventos, administração de recepção de hotel e artesanato local para 350 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 172).

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.501 e 1.721, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 8.000,40 e R\$ 12.000,60, depositados em 22/12/1999 e em 21/2/2000 (peça 1, p. 185 e 188), totalizando R\$ 20.001,00.

4.2. Convênio Sert/Sine 133/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 133/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi), no valor de R\$ 31.894,56 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 16/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, técnica de vendas com telemarketing, mecânica e elétrica de motos, elétrica de autos e mecânica de autos para 360 treinandos (cláusula primeira - peça 3, p. 92). Consta do termo convenial que a Sert/SP repassaria o montante de R\$ 29.808,00, o que demonstra que o valor da contrapartida seria de R\$ 2.086,56.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.467 e 1.596, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 23.846,40 e R\$ 5.961,60, depositados em 10/12/1999 e em 3/1/2000 (peça 3, p. 105 e 107), totalizando R\$ 29.808,00.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15 e peça 3, p. 3-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3 e peça 3, p. 2), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais),

que deu continuidade aos trabalhos da CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial) analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como discorreremos a seguir.

8.1. Contrato Sert/Sine 69/99

8.1.1. Conforme os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 18/2/2009 e 6/5/2014 (respectivamente à peça 2, p. 5-31 e p. 160-171), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

- a) contratação direta da entidade, sem a realização do devido procedimento licitatório;
- b) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização integral de despesas com as ações contratadas;
- c) liberação de parcelas com inobservância das formalidades previstas no termo contratual; e
- d) inexecução física das ações pedagógicas de qualificação profissional previstas no plano de trabalho aprovado.

8.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 20.001,00, conforme segue:

Débito (peça 2, p. 24):

22/12/1999	R\$ 8.000,40
21/2/2000	R\$ 12.000,60

8.1.3. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Associação Módulo de Educação e Cultura - Amec (entidade executora), Vera Lúcia Scoretcci Hilst (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.1.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 32-49.

8.1.5. Ao ser notificada pelo CTCE, a entidade apresentou alegações de defesa (peça 2, p. 65-68), que podem ser assim resumidas:

- a) afirma ter ocorrido a prescrição quinquenal;
- b) sua contratação teria ocorrido de forma regular, visto que a Sert/SP exigiu-lhe toda a documentação necessária para provar sua condição de instituição de ensino com acervo de inquestionável reputação ético-profissional e sem finalidade lucrativa;
- c) entende que o alegado dano ao erário deve ser demonstrado;
- d) garante que, tão logo executou o objeto do contrato, enviou a necessária prestação de contas, juntando toda a documentação exigida e comprovando, assim, a regularidade do investimento e a destinação do dinheiro público, fato não questionado pela Sert/SP, que não exigiu nova prestação de contas;
- e) não dispõe mais dos documentos relativos ao contrato, tendo em vista que, após decorridos mais de dez anos, não há a necessidade ou exigência legal para mantê-los em seus arquivos; e
- f) em face de alterações em seus quadros diretivos, com falecimento de alguns de seus responsáveis e outros que se encontram em lugar incerto e não sabido, resta-lhe impossível localizar essas pessoas, a fim de verificar a existência de documentação pertinente ao presente processo.

8.1.6. As alegações apresentadas pela Sra. Vera Lúcia Scortecchi Hilst (peça 2, p. 71-74) estão sintetizadas abaixo:

- a) afirma ter ocorrido a prescrição quinquenal;
- b) garante que todas as ações de profissionalização foram realizadas em dependências adequadas e muito superiores às exigidas, com a utilização das Faculdades Integradas Módulo, que comportavam mais de 1.000 alunos simultaneamente, acrescentando que foram utilizados os laboratórios para idiomas, laboratórios de informática, laboratórios de química e ciências, salas de aula, auditório, biblioteca, quadras esportivas, áreas de recreação e lanchonete, dentre outras;
- c) houve colaboração da Comissão Municipal de Empregos, do Corpo de Bombeiros, da Associação Comercial de Caraguatatuba, que contou, também, com ampla divulgação das ações em rádios, TV e folhetos entregues na cidade;
- d) para a realização dos cursos, foram convidados os mais renomados profissionais da cidade, com orientação e acompanhamento de pedagoga da instituição, para elaboração dos seus planos de ensino e desenvolvimento das aulas;
- e) sustenta que a Sert/SP teria analisado detalhadamente a documentação apresentada, não efetuando nenhuma restrição;
- f) o atraso na liberação dos recursos teria prejudicado substancialmente o cronograma apresentado, o que levou a Amec a assumir a responsabilidade e a executar o programa, pois muitos desempregados estavam aguardando ansiosamente pela capacitação;
- g) apesar de ter havido inscrição de 600 pessoas, em face do atraso do repasse dos recursos, alguns cursos tiveram alunos desistentes que, embora convocados, não atenderam ao chamado para participação;
- h) assegura que a prestação de contas, acompanhada de todos os documentos originais, teria sido apresentada na data aprazada, sendo esclarecido, posteriormente, a divergência nas datas de realização dos cursos ante o atraso na liberação das parcelas;
- i) confirma que todos os participantes teriam recebido os vales transporte, e que os recibos teriam sido encaminhados juntamente com a prestação de contas;
- j) assevera que, como os recursos destinados à alimentação dos treinandos era insuficiente, a própria entidade complementou esses valores e forneceu alimentação muito superior ao previsto no plano de trabalho, tendo recebido recursos da prefeitura, por se tratar de um programa de qualificação profissional voltado para os desempregados da cidade;
- k) teriam sido rigorosamente seguidas as orientações recomendadas pela Sert/SP;
- l) alega não ter havido má fé ou malversação dos recursos recebidos, acrescentando que, em vista da oferta dos cursos com elevado padrão, como presidente da entidade, teria recebido o título de sócio honorário da Associação Comercial e Industrial de Caraguatatuba, pelos relevantes serviços prestados em prol da qualificação dos trabalhadores do município; e
- m) a entidade não dispõe de cópias dos recibos, pois os mesmos foram descartados após 5 anos.

8.1.7. As justificativas oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (peça 2, p. 84-98) estão resumidas a seguir:

- a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;
- b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com

as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.1.8. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 2, p. 165).

8.2. Convênio Sert/Sine 133/99

8.2.1. Conforme a Nota Técnica 7/2014/GETCE/SPPE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 4/4/2014 e 6/5/2014 (respectivamente à peça 4, p. 16-19 e peça 5, p. 3-11), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) não comprovação das ações de qualificação relativas à totalidade dos alunos previstos;

b) não comprovação da capacidade técnica dos profissionais contratados;

c) não apresentação de documentos contábeis;

d) não comprovação da entrega dos certificados aos treinandos;

e) não comprovação da contratação do seguro obrigatório;

f) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

8.2.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 29.808,00, conforme segue:

Débito (peça 5, p. 7):

10/12/1999	R\$ 23.846,40
3/1/2000	R\$ 5.961,60

8.2.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva - Gerbi (entidade executora), Antônio Vieira (Presidente do sindicato), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.2.4. Após o exame da documentação apresentada pela entidade beneficiária dos recursos, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 4, p. 25-41.

8.2.5. As alegações apresentadas pelo Gerbi e pelo Sr. Antônio Vieira (peça 4 p. 50-56) estão sintetizadas abaixo:

a) entendem que o ex-presidente não é parte legítima para figurar na relação processual, visto que diretores de entidade sindical não devem responder por dívidas contraídas pela pessoa jurídica, através de seus bens particulares, salvo se praticou ato com excesso de poderes ou violação da lei;

b) alegam ter ocorrido o prazo quinquenal;

c) asseveram que a prestação de contas teria sido rigorosamente entregue e aprovada, com emissão de parecer favorável por parte da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, não se podendo fazer exigências extemporâneas e ilegais;

d) garantem que cumpriram integralmente os termos convenientes, executando as diretrizes e orientações traçadas, inclusive se responsabilizando pelos custos adicionais; e

e) sustentam que a Sert/SP teria efetuado a fiscalização da execução do objeto do convênio.

8.2.6. Consta dos autos que os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito (peça 5, p. 8).

9. Entendendo que os débitos relativos ao Contrato 69/99 e ao Convênio 133/99 eram inferiores a R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, o Coordenador do GETCE/SPPE propôs em seu despacho a consolidação dos débitos, nos termos do estipulado no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (peça 2, p. 202).

10. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 1.305/2014 (peça 2, p. 212-217), a respeito do convênio e do contrato, tratados nestes autos. Igualmente, o Certificado de Auditoria 1.305/2014 (peça 2 p. 220) abrange os dois ajustes, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.305/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 221).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 224).

EXAME TÉCNICO

13. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada indevida consolidação dos débitos relativos ao Contrato Sert/Sine 69/99 e ao Convênio Sert/Sine 133/99, como se demonstrará a seguir.

14. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os dois ajustes em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

Contrato Sert/Sine 69/99

Débito

22/12/1999	R\$ 8.000,40
21/2/2000	R\$ 12.000,60

Valor atualizado até 24/2/2015: R\$ 51.048,17 (peça 6)

Responsáveis solidários: Associação Módulo de Educação e Cultura (Amec), Vera Lúcia Scortecchi Hilst (presidente da Amec), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Convênio Sert/Sine 133/99

Débito

10/12/1999	R\$ 23.846,40
3/1/2000	R\$ 5.961,60

Valor atualizado até 24/2/2015: R\$ 78.697,95 (peça 7)

Responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi), Antônio Vieira (presidente do sindicato), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

15. Em que pese o valor atualizado desse último ajuste, na presente data, ultrapassar o limite de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, vale registrar que, em 4/4/2014, data dos ofícios de notificações encaminhados aos mencionados responsáveis (peça 4, p. 25-49), o valor atualizado do débito era de R\$ 74.639,15 (peça 8).

16. Do exame ao presente processo, pelo teor do despacho do Coordenador do GETCE/SPPE (peça 2, p. 202), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

17. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que o Contrato Sert/Sine 69/99 se refere à Associação Módulo de Educação e Cultura (Amec) enquanto que o Convênio Sert/Sine 133/99 se relaciona com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi). De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que a gestora da associação era a Sra. Vera Lúcia Scortecci Hilst, ao passo que o responsável pelo sindicato era o Sr. Antônio Vieira.

18. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra duas entidades distintas. Por oportuno, cumpre informar que, em casos similares ao tratado no presente processo, com fundamento no art. 143, inciso V, letra “a”, 169, inciso II, 212 e 213 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN TCU 71/2012, este Tribunal determinou o arquivamento, sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular (Acórdão 6.593/2014, Acórdão 7.388/2014, Acórdão 7.389/2014 e Acórdão 7.392/2014, todos da 1ª Câmara).

19. Ademais, consoante a pesquisa efetuada à jurisprudência deste Tribunal, apurou-se que, por ocasião do julgamento de diversos processos relativos a Tomadas de Contas Especiais instauradas pela SPPE/MTE contra entidades beneficiárias de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi excluído da relação processual, visto que o responsável repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação das entidades executoras (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara).

20. Também deve ser ressaltado que, ainda que, em alguns processos, tenham sido julgadas irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, com aplicação de multa, não

lhes foram imputados débitos (Acórdãos 1.119/2014, 1.115/2014, 1.116/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara). Entretanto, após interposição de recursos em três desses processos, esta Corte de Contas, revendo seu posicionamento, decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos referidos responsáveis, dando-lhes quitação (Acórdãos TCU 2.438/2014, 6.456/2014 e 7.958/2014, todos da 2ª Câmara).

21. Como mencionado anteriormente, os únicos gestores que foram responsabilizados nos dois ajustes em exame são os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, sendo os demais responsáveis entidades distintas. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal para a matéria em tela, nos processos similares referentes ao contrato e convênio celebrados com base no Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, não está sendo imputado débito aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino. Assim, não há que se falar em consolidação de débitos contra os responsáveis referidos.

22. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

23. Em consulta efetuada aos quatro processos referidos na jurisprudência citada, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

24. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra duas diferentes entidades beneficiárias, com presidentes distintos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

25. Dessa forma, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos ajustes em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelas razões expostas a seguir.

26. Como apontado anteriormente, nos termos do disposto no art. 6º inciso I, e 29 da Instrução Normativa TCU 71/2012, o débito atualizado monetariamente relativo ao Contrato Sert/Sine 69/99 não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE.

27. Outro fato que merece destaque é que, no caso do Convênio Sert/Sine 133/99, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em abril/2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE e decorridos mais de 13 anos desde o fato gerador.

28. Nesse sentido, nota-se que o ofício datado de 4/4/2014 (peça 4, p. 25), recebido em 9/4/2014 (peça 4, p. 46), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade

contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O ofício datado de 4/4/2014 (peça 4, p. 29), recebido em 9/4/2014 (peça 45), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99. O ofício datado de 4/4/2014 (peça 4, p. 34), recebido em 9/4/2014 (peça 4, p. 47), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O ofício datado de 4/4/2014 (peça 4, p. 37), recebido em 10/4/2014 (peça 4, p. 48), notificou o Sr. Antônio Vieira, na condição de ex-Presidente da entidade beneficiária e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. O ofício datado de 4/4/2014 (peça 4, p. 41), recebido em 10/4/2014 (peça 4, p. 49), notificou o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi), entidade beneficiária dos recursos.

29. Por isso, entendemos aplicável o estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, o qual dispõe que fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, cabendo propor o arquivamento dessas Tomadas de Contas Especiais.

30. Dessa forma, considera-se que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

31. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdãos 2.513/2014, 8.044/2013, 6.354/2013, 3.823/2013 e 3.122/2013, todos da 1ª Câmara.

32. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

33. Vale salientar que, por meio dos Acórdãos 5.798/2014 e 5.799/2014, da 1ª Câmara, ao apreciar, respectivamente, os TC 013.916/2014-9 e 017.799/2014-7, que tratam de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE, com notificação dos responsáveis após mais de dez anos desde o fato gerador, o TCU decidiu arquivar os processos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

34. Conforme relatado anteriormente, foi indevida a consolidação dos débitos relativos ao Contrato Sert/Sine 69/99 e ao Convênio Sert/Sine 133/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, mas sim contra entidades e dirigentes distintos (parágrafos 16 a 24 desta instrução).

35. Também foi apurado que, relativamente ao Contrato Sert/Sine 69/99 e ao Convênio Sert/Sine 133/99, à época do envio das notificações aos responsáveis, o valor atualizado dos débitos não atingia, individualmente, o mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, estipulado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, devem ser arquivadas as respectivas tomadas de contas especiais (parágrafo 15 desta instrução).

36. Outro fato constatado é que, no caso do Convênio Sert/Sine 133/99, ocorreu transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, é de se ressaltar que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, devendo ser aplicável o disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, razão pela qual se propõe o arquivamento das respectivas tomadas de contas especiais (parágrafos 27 a 33 desta instrução).

37. Dessa forma, demonstra-se não existirem razões para o prosseguimento das tomadas de contas especiais tratadas neste processo, motivo pelo qual se propõe o arquivamento destes autos, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

38. Além do mais, registre-se que, em casos similares ao tratado no presente processo, com fundamento no art. 143, inciso V, letra “a”, e 213 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, este Tribunal determinou o arquivamento, sem cancelamento do débito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular (Acórdãos 6.593/2014, 7.388/2014 e Acórdão 7.392/2014, todos da 1ª Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 143, inciso V, letra “a” e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, incisos I, e 19, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Módulo de Educação e Cultura - Amec (entidade executora), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cerâmicas de Refratários de Montagem Industrial da Construção e do Mobiliário de Estiva (Gerbi) e aos Srs. Vera Lúcia Scortecci Hilst (Presidente da Amec), Antônio Vieira (Presidente do Gerbi), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 25 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUGC - Mat. 2611-5